



PARECER Nº 1106/2025

**PARECER CONJUNTO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO E**  
**DA COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO E ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO**  
**ORÇAMENTÁRIA**

**Processo:** 57162/2025

**Assunto:** Projeto de Resolução que: “***ALTERA O ART. 13 DA RESOLUÇÃO Nº 26, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2023, QUE REGULAMENTA A CONCESSÃO DE FÉRIAS DOS VEREADORES E SERVIDORES EFETIVOS DA CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ, PARA DISPOR SOBRE A CONVERSÃO DE FÉRIAS EM ABONO PECUNIÁRIO DOS AGENTES POLÍTICOS.***”

**Autoria:** MESA DIRETORA

## I - RELATÓRIO

A Mesa Diretora desta Casa, no âmbito de sua competência privativa, apresenta matéria acima epigrafada para devida análise em conjunto das Comissões de Constituição, Justiça e Redação e de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária.

Justifica que a “*proposta visa permitir que os Vereadores possam converter em abono pecuniário 1/3, 2/3 ou a integralidade (3/3) de suas férias. Tal medida justifica-se pelo fato de que os Vereadores exercem uma atividade fundamental e contínua, cuja interrupção por 30 dias pode acarretar prejuízos ao interesse público.*”

Cumpre destacar que o projeto se encontra devidamente instruído com memória de cálculo e declaração de impacto-orçamentário.

É o relatório.

## II – ANÁLISE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

### 1. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

O Processo legislativo consiste num conjunto coordenado de atos que disciplina o procedimento a ser obedecido pelos órgãos competentes na produção das leis e atos normativos que derivam diretamente da Constituição Federal, Constituição Estadual e da Lei Orgânica do Município.

A Mesa Diretora da Câmara é o órgão responsável por dirigir os trabalhos de seus membros, no caso os parlamentares, nas funções típicas de legislar e fiscalizar; e atípicas,





na administração e gestão de pessoal, conforme previsto na Lei Orgânica Municipal:

**Art. 15.** A Mesa Diretora é órgão de direção dos trabalhos legislativos e administrativos da Câmara e compõe-se de Presidente, 1º e 2º Vice-Presidentes, 1º e 2º Secretários, e dentre outras atribuições, compete:

*I - tomar todas as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;*

*II - propor projetos que criem ou extingam cargos nos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;*

*III - apresentar projetos de lei dispondo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;*

*IV - representar, junto ao Executivo, sobre necessidades de economia interna;*

*V - nos projetos de competência exclusiva da Mesa da Câmara, não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, ressalvando o disposto no inciso II, deste artigo, desde que aprovados por maioria absoluta dos membros da Câmara.*

*VI - A Mesa da Câmara Municipal poderá encaminhar pedidos escritos de informação a Secretários Municipais, ou a qualquer das pessoas referidas no Inciso XI do art. 11 desta Lei Orgânica, importando em crime de responsabilidade a recusa, ou o não- atendimento no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas.*

*(Dispositivo incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 23, de 08 de julho de 2010)*

**Art. 16.** Dentre outras atribuições, compete ao Presidente da Câmara:

*(...);*

*III – fazer cumprir o Regimento Interno;*

*IV – promulgar as Resoluções e Decretos Legislativos;*

**Art. 23.** O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

*(...);*

*IV – resoluções;*

**Art. 30.** Os projetos de resolução disporão sobre matérias de interesse interno da Câmara e os projetos de decreto legislativo sobre os demais casos de sua competência privativa.





A propósito do tema colacionamos a seguir o ensinamento do consagrado Hely Lopes Meirelles:

*“Resolução é deliberação do plenário sobre matéria de sua exclusiva competência e de interesse interno da câmara, promulgada por seu presidente. Não é lei, nem simples ato administrativo, é deliberação político-administrativa. Obedece ao processo legislativo da elaboração das leis, mas não se sujeita a sanção e veto do Executivo. Presta-se à aprovação do Regimento Interno da Câmara; criação, transformação e extinção dos cargos e funções e fixação da respectiva remuneração; concessão de licença a vereador; organização dos serviços da Mesa; e regência de outras atividades internas da Câmara”. (MEIRELLES, H.L., *Direito Municipal Brasileiro*, 17 ed. São Paulo: Malheiros, p. 686/687) [Destacamos]*

Portanto a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno desta Casa conferem à Mesa Diretora a iniciativa de propor medidas relativas à organização interna deste Poder, incluindo-se os agentes políticos, para fazer adequações essenciais ao bom funcionamento dos trabalhos legislativos e administrativos.

Logo, indene de dúvidas sobre a iniciativa da Mesa Diretora no que se refere a legislar a respeito da situação dos agentes políticos desta Casa.

Incumbe, ainda, a esta Comissão examinar o mérito da proposição nos termos do art. 49, IV, “a”, do Regimento Interno.

Nessa seara, destaca-se, conforme exposto na justificativa, a frequente necessidade de continuidade do exercício ininterrupto da vereança em prol da população cuiabana.

## 2. REGIMENTALIDADE

Neste aspecto dispõe o Regimento da Câmara Municipal, Resolução nº 008/2016:

**Art. 63 O estudo de qualquer matéria poderá ser feito em reunião conjunta de duas ou mais Comissões, por iniciativa de qualquer delas, aceita pelas demais, sob a direção do Presidente mais idoso.**

**Parágrafo único.** Nas reuniões conjuntas observar-se-ão as seguintes normas:

*I – cada Comissão deverá estar presente pela maioria de seus*





*membros;*

*II – o estudo da matéria será em conjunto, mas a votação far-se-á separadamente;*

*III – cada Comissão poderá ter o seu relator se não preferir relator único; e*

*IV – o parecer das Comissões poderá ser em conjunto, desde que consigne a manifestação de cada uma delas, ou em separado, se essa for a orientação preferida, mencionado, em qualquer caso, os votos vencidos, ou em separados, os votos pelas conclusões e os com restrições.*

**Art. 49.** Compete à Comissão de Constituição, Justiça e Redação:

*I – opinar em todas as proposições que tramitem na Casa, quanto aos aspectos constitucional, legal, regimental e redacional.*

*(...).*

*IV – manifestar-se sobre o mérito da proposição, assim entendida a colocação do assunto sob o prisma da conveniência, utilidade e oportunidade, nos seguintes casos:*

**a)** *organização administrativa e de pessoal da Prefeitura e da Câmara;*

*(...).*

O projeto atende as exigências regimentais.

### 3. REDAÇÃO

O Projeto atende as exigências estabelecidas na Lei Complementar nº. 95, de 26 de fevereiro de 1998, no que se refere a redação.

### 4. CONCLUSÃO

O projeto atende aos requisitos de legalidade e constitucionalidade, tanto no aspecto formal quanto material, sendo que a matéria está inserida no campo da autonomia de gestão de pessoal deste Poder.

Assim opinamos pela aprovação da matéria.

### 5. VOTO DA CCJR

Voto do relator pela aprovação da matéria.





### III - ANÁLISE DA COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO E ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

As atribuições desta Comissão estão previstas no Regimento da Câmara Municipal - Resolução nº 008/2016, que dispõe:

**Art. 50.** Compete à Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária:

*I – opinar em todos os Projetos quanto aos aspectos orçamentários e financeiros, em todas as proposições que couberem, em especial, nas que tratam da legislação orçamentária, compreendendo o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentária, a Lei Orçamentária Anual, os créditos adicionais, e suas alterações;*

Cabe a esta Comissão emitir parecer sobre a compatibilidade e/ou a adequação financeira e orçamentária da proposição e, quando for o caso, sobre o mérito. Sujeitam-se obrigatoriamente ao exame de compatibilidade e/ou adequação financeira e orçamentária as proposições que impliquem aumento ou diminuição de receita ou despesas públicas.

Nesse sentido exige a Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal:

**Art. 16.** A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

*I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;*

*II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.*

**Art. 17.** Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

**§ 1º** Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

**§ 2º** Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser





*compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.*

O projeto está acompanhado do Relatório de impacto financeiro-orçamentário e da Declaração do Ordenador de Despesas, como consignado na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Observa-se na memória de cálculo anexa que o valor do impacto orçamentário informado é de 0,30% sobre a receita total para o exercício de 2026, quando se inicia a vigência da norma, bem como há declaração da ordenadora de despesa. Nesse sentido, verifica-se que os limites impostos pela legislação de Direito Financeiro restam preservados, não havendo óbice.

No mérito esta Comissão entende que o Projeto atende aos requisitos da conveniência, oportunidade e utilidade. As alterações promovidas visam proporcionar condições adequadas para o pleno funcionamento deste Parlamento Municipal, adequando os gastos com a realidade de imprescindibilidade do exercício parlamentar dos vereadores decorrente do crescimento populacional, conforme ordena a Constituição Federal em seu art. 29, IV, "j":

*Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:*

(...)

*IV - para a composição das Câmaras Municipais, será observado o limite máximo de:*

(...)

*j) 27 (vinte e sete) Vereadores, nos Municípios de mais de 600.000 (seiscentos mil) habitantes e de até 750.000 (setecentos cinquenta mil) habitantes; [\(Incluída pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009\)](#)*

O processo está acompanhado do estudo de impacto orçamentário-financeiro, comprovando que está em consonância com as leis orçamentárias, atendendo exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal.

## VOTO DA CFAEO

Voto do relator pela aprovação da matéria.

Cuiabá-MT, 19 de dezembro de 2025



## PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://legislativo.camaracuiba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100360035003800380033003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Marcrean Santos (Câmara Digital)** em **19/12/2025 12:23**

Checksum: **E289EAA934203524978F734D131D086B422567E1E6DA5242DB8407B4B38C631E**



---

Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiba.mt.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 3100360035003800380033003A00540052004100, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.